SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1696025 - RJ (2017/0106579-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCIO ASSIS PINTO DA MATTA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
		MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180
AGRAVADO	:	PROCORDIS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	IAMAZAK BARBOSA TAVARES E OUTRO(S) - RJ074299

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CAUTELAR. BLOQUEIO. ATIVOS. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA FALIDA. FRAUDE E DESVIO DE BENS. INDÍCIOS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O bloqueio de ativos de sócio-administrador da falida em caráter cautelar, sob o fundamento de indícios de prática de fraude e desvio de bens da falida, não exige a prévia propositura de ação de responsabilidade. Exercício do poder geral de cautela pelo juízo falimentar.

2. Ausência de confusão entre ação de responsabilidade de sócios e administradores de sociedade falida e desconsideração da personalidade jurídica da empresa pelo Tribunal de origem. Medida de natureza cautelar.

3. Na hipótese, o conteúdo normativo dos arts. 64 e 82 da Lei nº 11.101/2005 e 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976 é insuficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. No caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de analisar os fundamentos que levaram a Corte local a determinar a ordem de bloqueio cautelar de ativos e o fato de que o agravante não fazia mais parte da administração da sociedade quando constatados os supostos atos fraudulentos, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA36663230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 12/05/2023 15:08:41
Código de Controle do Documento: 574d75b1-3af2-4c5b-ba5f-979732a433de

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1696025 - RJ (2017/0106579-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARCIO ASSIS PINTO DA MATTA
ADVOGADOS	:	SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789 MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180
AGRAVADO	:	PROCORDIS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	IAMAZAK BARBOSA TAVARES E OUTRO(S) - RJ074299

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. CAUTELAR. BLOQUEIO. ATIVOS. SÓCIO-ADMINISTRADOR DA FALIDA. FRAUDE E DESVIO DE BENS. INDÍCIOS. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O bloqueio de ativos de sócio-administrador da falida em caráter cautelar, sob o fundamento de indícios de prática de fraude e desvio de bens da falida, não exige a prévia propositura de ação de responsabilidade. Exercício do poder geral de cautela pelo juízo falimentar.

2. Ausência de confusão entre ação de responsabilidade de sócios e administradores de sociedade falida e desconsideração da personalidade jurídica da empresa pelo Tribunal de origem. Medida de natureza cautelar.

3. Na hipótese, o conteúdo normativo dos arts. 64 e 82 da Lei nº 11.101/2005 e 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976 é insuficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial. Incidência da Súmula nº 284/STF.

4. No caso concreto, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de analisar os fundamentos que levaram a Corte local a determinar a ordem de bloqueio cautelar de ativos e o fato de que o agravante não fazia mais parte da administração da sociedade quando constatados os supostos atos fraudulentos, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MÁRCIO ASSIS PINTO DA MATTA contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Naquela oportunidade, foram adotados os seguintes fundamentos:

a) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o deferimento de medida cautelar voltada ao bloqueio de bens de sócios de falida, em razão da suposta prática de atos de desvio de patrimônio da massa, em prejuízo dos credores, sem a necessidade de prévia propositura de ação autônoma voltada à responsabilização dos sócios;

b) a decisão recorrida não afirmou haver responsabilização dos sócios, nos

Documento eletrônico VDA36267709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:47
Código de Controle do Documento: 032922cf-fef8-4c3b-b497-d50d23978613

termos dos arts. 64, 82, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou a aplicação dos arts. 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976;

c) o Tribunal de origem reconheceu a pertinência do exercício do poder de cautela do juízo falimentar para determinar o bloqueio cautelar de ativos dos sócios administradores, diante de fortes indícios de fraudes, com a intenção de desviar bens da massa falida;

d) não houve a alegada confusão entre a ação de responsabilidade de sócios e administradores de sociedade falida e a desconsideração da personalidade jurídica;

e) os arts. 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976, indicados como violados, não apresentam conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, e

f) a existência de elementos que demonstrem a prática de fraude contra os credores no exercício da função de administradores, a qualificação jurídica acerca de tais fatos e a alegação de que o recorrente não fazia mais parte da administração da sociedade quando constatados os supostos atos fraudulentos importariam reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

No presente recurso (fls. 298/316, e-STJ), o agravante afirma que os supostos crimes falimentares que fundamentaram a decisão recorrida teriam sido praticados depois de sua saída da administração da sociedade.

Sustenta, ainda, que a moldura fática foi bem delimitada no acórdão recorrido e, portanto, não haveria impedimento para que este Superior Tribunal analisasse a matéria de direito relacionada com a impossibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens dos administradores sem o anterior ajuizamento de ação de responsabilização e, também, o fato de que o agravante não faria mais parte da administração da sociedade quando constatados os supostos atos fraudulentos.

Alega que houve violação dos arts. 64 e 82 da Lei nº 11.101/2005 e 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado para que a ele seja conferido integral provimento, determinando-se, em consequência, o afastamento de todo e qualquer bloqueio de bens de propriedade do agravante.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou resposta (fl. 320, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme salientado na decisão agravada, trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente contra a decisão que determinou, em caráter cautelar, o bloqueio de bens dos sócios da falida, diante de indícios da prática

Documento eletrônico VDA36267709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:47
Código de Controle do Documento: 032922cf-fef8-4c3b-b497-d50d23978613

de fraude em prejuízo dos credores.

Ao contrário do que reitera o agravante, o Tribunal de origem determinou o bloqueio cautelar de ativos dos sócios-administradores da falida porque haveria fortes indícios de fraudes em prejuízo dos credores, decisão fundada no poder geral de cautela do juízo falimentar.

Logo, não se sustenta a afirmação de que a Corte local reconheceu a responsabilidade dos sócios sem o anterior ajuizamento de ação própria, porque a medida foi de natureza cautelar.

Nesse sentido, constou da decisão recorrida:

> *"(...)*
> *Quanto ao bloqueio de contas dos agravantes, verifica-se que houve o bloqueio dos bens e contas bancárias dos sócios da agravante,* ***como medida de cautela,*** *não havendo qualquer ilegalidade nesta decisão.*
> *É medida que se impõe ante ao evidente indício de fraudes"* (fl. 58, e-STJ - grifou-se).

O acordão do Tribunal local, portanto, analisou os fundamentos e a possibilidade de ordem de bloqueio prolatada em caráter cautelar, por força de indícios de fraude e desvio de bens da falida, o que integra seu poder geral de cautela.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da possibilidade de deferimento de medida cautelar voltada ao bloqueio de bens de sócios de falida, quando fundada na suposta prática de atos de desvio de patrimônio da massa ou fraude, em prejuízo dos credores.

A necessidade de propositura de ação autônoma voltada à responsabilização dos sócios não afasta o poder geral de cautela do juízo falimentar.

Ainda que a matéria relativa à necessidade de procedimento autônomo para apuração da desconsideração da personalidade jurídica na falência ou de propositura de ação de responsabilização dos sócios tenha sofrido alterações legislativas recentes, a questão não foi objeto da decisão recorrida. Destaca-se, no entanto, que o poder geral de cautela persiste, motivo pelo qual o entendimento desta Corte Superior no ponto continua hígido.

Nesse sentido: REsp 476.452/GO, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2013, DJe de 11/2/2014; REsp 1.182.620/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe de 4/2/2014; REsp 1.259.018/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 25/8/2011; REsp 1.266.666/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 25/8/2011; REsp 1.125.767/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 25/8/2011, e REsp 370.068/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2003, DJ de 14/3/2005.

Da mesma forma, o acórdão recorrido em nenhum momento confundiu

Documento eletrônico VDA36267709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:47
Código de Controle do Documento: 032922cf-fef8-4c3b-b497-d50d23978613

ação de responsabilização de sócios e administradores de sociedade falida e desconsideração da personalidade jurídica e, portanto, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados pelo agravante não se aplicam ao caso em análise.

No tocante à alegada violação dos arts. 64 e 82 da Lei nº 11.101/2005 e 158 e 159 da Lei nº 6.404/1976, tais dispositivos não apresentam conteúdo normativo que ampare a tese do agravante, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

Os fundamentos que levaram ao bloqueio cautelar de bens do agravante e a alegação de que não fazia mais parte da administração da sociedade quando constatados os supostos atos fraudulentos, por sua vez, não podem ser revistos por esta Corte Superior.

Especificamente em relação à data da saída do agravante da administração da sociedade falida, o Tribunal de origem destacou:

> *"(...)*
> *Observe ainda que o Agravante ressalta já não ser administrador da sociedade falida, não podendo ter seus bens bloqueados. No entanto, tal alegação não merece respaldo, eis que o plano de recuperação judicial foi apresentado e deferido em julho de 2012 (índice 00144, fls. 144), tendo o recorrente feito parte da administração até setembro de 2013, conforme afirmado por ele próprio na inicial de índice 00002, fls.04/05, período o qual teria ocorrido uma série de irregularidades já descritas"* (fls. 61/62, e-STJ).

Assim, a matéria foi devidamente analisada na origem e sua reapreciação, no caso, afasta-se da possibilidade de revaloração jurídica da moldura fática exposta na decisão recorrida. Ao contrário, consistiria em reexaminar o contexto fático-probatório, o que encontra óbice no disposto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA36267709 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 19/04/2023 19:47:47
Código de Controle do Documento: 032922cf-fef8-4c3b-b497-d50d23978613

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.696.025 / RJ

Número Registro: 2017/0106579-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00570340620158190000 00683329120128190002 201724500241

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIO ASSIS PINTO DA MATTA
ADVOGADOS	: SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
	MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180
RECORRIDO	: PROCORDIS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: IAMAZAK BARBOSA TAVARES E OUTRO(S) - RJ074299

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARCIO ASSIS PINTO DA MATTA
ADVOGADOS	: SÉRGIO COELHO E SILVA PEREIRA - RJ075789
	MARCELO CURY ATHERINO E OUTRO(S) - RJ134180
AGRAVADO	: PROCORDIS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: IAMAZAK BARBOSA TAVARES E OUTRO(S) - RJ074299

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA36616588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 17:03:38
Código de Controle do Documento: 64220dba-fe0f-457a-8d35-bc88d1ec2ca0

Brasília, 09 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA36616588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/05/2023 17:03:38
Código de Controle do Documento: 64220dba-fe0f-457a-8d35-bc88d1ec2ca0